



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/08/13

ITEM N°09

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

---

**Processo:** TC-001506.989.13-6

**Representante:** Antonio Jose Vital.

**Representada:** Prefeitura de São Caetano do Sul.

**Responsável:** Isabel Cristina Fernandes  
(Pregoeira).

**Objeto:** Impugnações ao edital de pregão presencial n° 21/2013, que objetiva a contratação do fornecimento de cestas básicas.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada por Antonio Jose Vital, impugnando o edital de pregão presencial n° 21/2013, da **Prefeitura de São Caetano**, que objetiva a contratação do fornecimento de cestas básicas.

Insurge-se contra a exigência de comprovação de *registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição - CRN, com o devido vínculo do profissional responsável pelo setor (Anexo I - Termo de Referência, subitem 7.4.b2), "na medida em que não há amparo legal que pudesse justificá-la"*, configurada restritividade à competição.

Reclama de alegada indeterminação do "número exato de locais de entrega" (Anexo II - Proposta Comercial, subitem 1.1), a molestar a formulação de propostas, e que "Não há definição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*acerca de quais análises serão realizadas, tampouco parâmetros objetivos acerca dos níveis de aceitabilidade" das amostras (Anexo I - Termo de Referência, subitem 8.2.1), franqueando "avaliação subjetiva".*

*Dá por "inadmissível exigir que a contratada disponha de uma frota com no máximo 05 (cinco) anos de uso e do tipo furgão" (Anexo II - Proposta Comercial, subitem 4.1), sob invocação de ofensa ao princípio da competitividade.*

*Segundo adverte o autor, 03 (três) dos produtos requeridos na cesta de alimentos licitada - a saber, Biscoito Tipo Maisena - embalagem 200 grs., Biscoito Salgado Tipo Cream Cracker - embalagem 200 grs., e Extrato de Tomate - embalagem lata de 130 grs. - "possuem especificações minuciosas e bastante peculiares" no edital da Municipalidade, supostamente "comercializados por únicas empresas", onde, consultadas diversas marcas, "nenhuma delas atende integralmente às exageradas exigências editalícias", ensejando o "direcionamento da licitação".*

*Requeriu fosse determinada a suspensão liminar do certame e, ao final, reconhecida a procedência das impugnações.*

*Exame preliminar das questões arguidas, admitindo presunção de ofensa à isonomia entre potenciais prestadores dos serviços, fomentou despacho (D.O.E., 11/04/13), determinando a sustação do certame, providência referendada por este E. Plenário, em sessão de 17 de julho último.*

*Nas justificativas prestadas a Municipalidade adianta-se em anunciar que providenciará retificação parcial do edital, as alterações da redação que regulamenta a frota para entrega das cestas alimentares (Anexo II - Proposta Comercial, subitem 4.1), e das especificações de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

produtos requeridos nela requeridos, *"a fim de conter apenas os referenciais mínimos exigidos nos componentes da cesta básica alimentar"*.

Firma que a exigência de comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição - CRN *"possui amparo legal no artigo 30, inciso IV, da Lei n° 8.666/93"*, não impingindo *"qualquer grau de dificuldade aos licitantes (...)"*.

Esclarece que o ato convocatório indica *"todos os bairros onde serão efetuadas as entregas, período máximo de entrega, entregas emergenciais, fatores imprevisíveis, roteiro de bairros e ruas, quantidade de cestas básicas"* e que *"toda a relação dos endereços está no processo administrativo"*. De outra sorte, *"trata-se de programa social para atendimento de pessoas carentes e, por motivos óbvios, é dinâmico e extremamente variável, podendo ser incluídos e excluídos beneficiários mês a mês"*.

Nega *"ausência de critérios objetivos para análise das amostras, visto que as mesmas não serão analisadas por sua cor, odor, paladar ..., mas sim pela informação nutricional que a descrição do produto oferece"*.

Pede a revogação da liminar concedida, liberando a Municipalidade para concluir o pregão, reconhecida a improcedência da representação.

**Assessoria Técnica-Chefia e Ministério Público**, cientes das retificações anunciadas pela Prefeitura de São Caetano do Sul e advertindo sobre a necessidade de correção dos demais pontos inquinados, propugnam a procedência da representação.

Este o relatório.



TC-001506.989.13-6

## VOTO

Acompanho os pareceres da Assessoria Técnica e do Ministério Público, pela procedência da representação.

Imposição de registro da empresa no *Conselho Regional de Nutrição - CRN (Anexo I - Termo de Referência, subitem 7.4.b2)*, em não se tratando de objeto que demande *preparo e manuseio de alimentos*, por óbvio resta indevida, decerto, ainda, que o referido órgão não se presta a regulamentar o fornecimento e a distribuição de cestas básicas.

Não obstante alegue a Municipalidade que a avaliação das amostras reveste-se do cotejo da "informação nutricional que a descrição do produto oferece", carece o edital de critério para aprovação ou não de produtos das cestas objeto da licitação (*vide Anexo I - Termo de Referência, subitens 8.2, 8.2.1 e 8.2.2*)<sup>1)</sup>, e que nele se empenhe transparência e objetividade.

No mesmo sentido, nada opõe que se disponibilize, desde o ato convocatório, os endereços das entregas (*Anexo II - Proposta Comercial, subitem 1.1*), vergando lacuna

---

<sup>1)</sup> 8.2. Deverá ser apresentado pelo vencedor 2 amostras da cesta básica alimentar.

8.2.1. As amostras do(s) vencedor(es) serão analisadas por equipe técnica da área requisitante que emitirá parecer pela aprovação ou não das mesmas.

8.2.2. Uma das amostras apresentadas e considerada aprovada pela área requisitante ficará à disposição do setor para averiguação a cada entrega efetuada, pela Contratada, sendo devolvido de pronto o material que não esteja de acordo com as especificações e amostra apresentada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

eventualmente prejudicial à formulação de propostas<sup>2)</sup>.

Ao adiantar-se em reconhecer a necessidade de retificação do edital, tanto para aprimoramento da regulamentação da frota a ser utilizada nas entregas (*Anexo II - Proposta Comercial, subitem 4.1*), quanto para rever as especificações dos produtos requeridos nas cestas (*Anexo II - Proposta Comercial*), cabe à Municipalidade dar curso às alterações necessárias, de forma a alijar os defeitos assinalados na inicial.

Por conta dessas razões, voto pela **procedência** da representação, ficando determinado à Prefeitura de São Caetano do Sul a adoção das medidas corretivas pertinentes do edital de pregão presencial n° 21/2013, com a exclusão da exigência de registro da empresa no CRN (*Anexo I - Termo de Referência, subitem 7.4.b2*), a introdução de critério (objetivo) de aceitação das amostras *Anexo I - Termo de Referência, subitem 8.2*), a disponibilização dos endereços das entregas (*Anexo II - Proposta Comercial, subitem 1.1*), bem como o aprimoramento da regulamentação da frota a ser utilizada para as entregas (*Anexo II - Proposta Comercial, subitem 4.1*) e a revisão das especificações dos produtos requeridos nas cestas básicas (*Anexo II - Proposta Comercial*), nos termos contidos no bojo desta decisão, republicando-se o ato convocatório, com devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

GCECR  
RLP

---

<sup>2)</sup> 1.1. Todas as entregas deverão ser efetuadas no sistema Porta a Porta, nos bairros: Fundação, Centro, Santo Antônio, Santa Paula, Barcelona, Olímpico, Oswaldo Cruz, Boa Vista, Santa Maria, Jardim São Caetano, Nova Gerty, Mauá, Prosperidade, São José e Cerâmica, conforme identificação das famílias atualmente beneficiadas pela SEAIS - Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social da Prefeitura de São Caetano do Sul.